



Parecer Jurídico de nº 014/2022
Referente ao Projeto de Lei nº 015/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 015/2022. Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com ou sem a garantia da União e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 015/2022 que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com ou sem a garantia da União e dá outras providências” de autoria do Poder Executivo Municipal.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício encaminhado por e-mail e; (ii) minuta do Projeto de Lei nº 015/2022.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que o exame da assessoria jurídica cinge somente à matéria jurídica a respeito da competência, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos poderes.

Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do município, previstas, respectivamente, no *caput* do artigo 18 e nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, nos quais conferem autonomia e competência aos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Também se encontra, expressamente, nos artigos 8º e 10 da Lei Orgânica do Município de São José do Divino:

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ nº 02.940.265/0001-03
www.saojosedodivino.pi.leg.br

Art. 10. Ao município compete complementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse, visando a adapta-las à realidade local.

Dessa forma, a matéria proposta, qual seja, a autorização do Poder Executivo para contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com ou sem a garantia da União, no âmbito do Programa de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento (FINISA), ingressa no âmbito local, tendo em vista sua finalidade de implantar usina fotovoltaica e construir Centro Administrativo, Centro de Fisioterapia e Centro de Formação de Professores no município de São José do Divino (PI).

Ademais, o objeto do Projeto de Lei nº 015/2022, não padece de vício de competência exclusiva, não existindo qualquer violação a separação dos poderes por invasão da esfera da gestão administrativa de outrem, visto que, encontra-se expressamente previsto entre as atribuições do Poder Executivo Municipal a realização de operações de crédito, desde que previamente autorizados pelo Poder Legislativo. É o que dispõem os artigos 47 e 69 da Lei Orgânica do Município:

Art. 47 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

[...]

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções

Art. 69 – Compete ao Prefeito entre atribuições:

[...]

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

[...]

Ressalte-se ainda que, o artigo 32 da referida legislação municipal determina competência do Poder Legislativo para deliberar acerca da obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito. Cita-se:

Art. 32 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de lei orgânica, dispor sobre as matérias de competência do município e especialmente:

[...]

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento.

[...]

Além disso, destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece em seu artigo 32 os limites e condições que devem ser observados para a realização de operações de crédito pelos entes federativos. Vejamos:



Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

[...]

No mesmo sentido, dispõe a Resolução nº 43 de 2001, da Câmara dos Deputados, que disciplina sobre as operações de crédito interno e externo do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive seus limites e condições de autorização, descritos em seu artigo 7º:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

Pode-se constatar que o projeto de lei, uma vez obedecendo os limites e condições previstos na Resolução nº 43 de 2001, da Câmara dos Deputados, atende formalmente aos requisitos da legislação supracitada, na medida em que dispõe expressamente sobre a inclusão dos recursos provenientes da operação de crédito no orçamento ou em créditos adicionais, além de determinar que os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais.

Por fim, com a análise do presente projeto de lei, nota-se que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

3. Parecer

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento da análise pela casa legislativa do projeto de lei de nº 015/2022, visto que, sob o aspecto jurídico formal, atende aos pressupostos legais e constitucionais.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
CNPJ nº 02.940.265/0001-03
www.saojosedodivino.pi.leg.br

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), 09 de setembro de 2022.

Pablo Edirmando Santos Normando
OAB/PI nº 7920